



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917772/2010-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.898 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

**DCOMP. DCTF. PROVA.**

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

**Relatório**

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de CIDE do período de apuração de abril de 2009 no valor original de R\$ 135.164,69.

1.2. O pedido foi indeferido por Despacho Decisório Eletrônica da DERAT de São Paulo, pois *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

1.3. A **Recorrente** apresentou manifestação de inconformidade descrevendo que *“a inconsistência que ocasionou a não homologação da Per/Dcomp 02502.77612.141009.1.3.04-2514 se deu devido a um erro de informação na DCTF janeiro 2009, onde foi informado o débito total de R\$ 1.553.869,36, sendo os débitos corretos em Janeiro/2009 apenas de R\$ 776.934,68. O saldo de débito informado a maior foi decorrente de pagamentos em duplicidade dos Darf R\$ 218.414,06 e R\$ 558.520,62 (Doc. IV)”*.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve o integral indeferimento do pedido da **Recorrente** eis que:

1.4.1. A DCTF *“retificadora apresentada, que reduz o valor devido da CIDE, não é suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte à declaração”*;

1.4.2. *“A defesa não acostou aos autos, juntamente com a manifestação de inconformidade, documentos, livros fiscais e contábeis, objetivando respaldar a retificação efetuada”*.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho esclarecendo que em janeiro de 2009 fez remessas de câmbio a título de royalties para sua matriz no exterior – remessas estas que geraram o débito de CIDE no valor de R\$ 776.934,68. No entanto, por equívoco recolheu em duplicidade o crédito tributário, em 27 de janeiro e 6 de fevereiro. *“Ocorre que, ao preencher a DCTF referente ao mês de janeiro de 2009 a Recorrente somou todos os DARFs e, ao invés de lançar tais valores apenas no campo de pagamento, apontou a somatória também como débito apurado do período”*.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. **Recorrente** e fiscalização concordam que o **ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE COMPENSAÇÃO** é do contribuinte. Desta forma, mais do que alegar o mero erro, cabe a **Recorrente** demonstrá-los por meio de documentos idôneos.

2.1. A **Recorrente** aventa pagamento em duplicidade por erro de cálculo, isto é, calculou o tributo em questão por duas vezes sobre as mesmas remessas de câmbio de janeiro de

2009. Como prova do alegado a **Recorrente** traz os contratos de câmbio e as INVOICES (faturas comerciais internacionais), DARFs pagos em duplicidade bem como as DCTFs original e retificadora.

2.2. Desta forma, a **Recorrente** demonstrou que em janeiro de 2009 ocorreram duas operações em que incidiram CIDE, porém, não restou provado que estas foram os únicos fatos geradores da exação em questão no período de apuração em referência, o que poderia ser feito – como bem descreve o acórdão recorrido – com a juntada de “*documentos, livros fiscais e contábeis, objetivando respaldar a retificação efetuada*”.

2.3. De outro modo, a **Recorrente** deixou de demonstrar a base de cálculo de CIDE correta para o período de janeiro de 2009, sendo de rigor a manutenção do indeferimento, nos termos de Jurisprudência pacífica desta Turma:

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto